



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574966 - SC (2020/0091603-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JHONATAN JUNIOR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VAGA. REGIME ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, nos termos da Súmula Vinculante n. 56 do STF.

2. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574966 - SC (2020/0091603-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JHONATAN JUNIOR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VAGA. REGIME ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, nos termos da Súmula Vinculante n. 56 do STF.

2. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN JUNIOR DE SOUZA contra decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi que não conheceu do *habeas corpus*.

Alega o agravante que "não se mostra cabível o fundamento exarado pela Terceira Câmara Criminal do TJSC e mantido pelo Eminentíssimo Ministro Relator em decisão monocrática que não conheceu do *writ* em debate acerca da não adequação aos parâmetros de aplicação da SV-56 fixados no RE 641.320/RS e da possível genericidade da decisão que concedeu prisão domiciliar ao agravante" (fl. 216).

Sustenta ainda que, "[...] demonstrado o quadro de flagrante ilegalidade suportado pelo agravante ante violação explícita ao disposto na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal (vez que caracterizada hipótese excepcional indicativa de sua aplicação), torna-se imperativa a desconstituição do acórdão [...]" (fl. 222).

Defende o restabelecimento da decisão de primeiro grau que lhe concedera a prisão domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O agravante simplesmente reitera os argumentos desenvolvidos na inicial do *habeas corpus*, não apresentando razões para infirmar a decisão ora agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque em conformidade com o entendimento do STJ sobre a questão, conforme precedente colacionado. Observe-se (fls. 201-203):

Com efeito, no caso dos autos, pleiteia-se o cumprimento da pena em regime semiaberto, mediante a inclusão do paciente em monitoramento eletrônico, como já havia sido concedido pelo Juízo da VEC, mas que foi cassado pelo Tribunal local.

A Corte de origem ressaltou que (e-STJ fls. 119/124):

Postas essas premissas, resta evidenciado inicialmente que, de acordo com o art. 117 da Lei de Execuções Penais, é admitida a prisão domiciliar apenas ao apenado que, beneficiário de regime aberto, apresentar mais de setenta anos; estiver acometido de doença grave; for condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e ainda em casos de condenada gestante.

Portanto, de fato, **não há a hipótese de concessão da prisão domiciliar para apenados, em regime semiaberto, cuja a política estatal de administração prisional não garanta vaga em estabelecimento penal adequado para o resgate da pena naquele regime prisional.**

[...]

Para além disso, **não restou demonstrada a excepcionalidade a que alude a Súmula Vinculante n. 56, de modo que não há razão para deferir a saída antecipada eletronicamente monitorada ao recorrido.**

Importante registrar nessa linha que, se por um lado é certo que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso", por outro **são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (CP, art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c')"**, exatamente o caso da Penitenciária Industrial de Joinville.

[...]

Assim, antes de ter determinado a saída antecipada do apenado, cabia ao Magistrado singular oficial a direção da Penitenciária Industrial de Joinville, apta a receber detentos e cumprimento de pena em regime semiaberto, para certificar-se acerca da possibilidade de transferência.

Ainda, por se tratar a saída antecipada medida excepcional, inclusive porque em última análise é uma adaptação do sistema progressivo à realidade prisional do país, nada impediria que, se eventualmente constatada também o esgotamento da capacidade máxima da Penitenciária Industrial, fosse oficiado o DEAP para se certificar de inexistência de vagas em outras unidades prisionais de outras comarcas do Estado para as quais o apenado poderia ser transferido.

[...]

Cabe destacar ainda que o agravante é reincidente em crime doloso tendo sido condenado por crime equiparado a hediondo (fl. 82), peculiaridades que a decisão atacada não abordou em momento algum, apresentando-se genérica a fundamentação declinada.

A par disso e considerando que alguns estabelecimentos prisionais deste Estado possuem vaga para o cumprimento de pena em regime semiaberto, é necessário determinar que o reeducando seja encaminhado a uma dessas unidades, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, oficiando-se ao titular da Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania, a fim de que promova a transferência do apenado Jhonatan Júnior de Souza.

Por último, referente ao pleito de prequestionamento do art. 33, §1º, "c", do Código Penal e do art. 91 da Lei de Execuções Penais formulado pela defesa em contrarrazões, cumpre registrar que, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, o referido requisito é plenamente satisfeito com a análise das teses ventiladas no recurso, sendo prescindível a manifestação sobre cada um dos artigos supostamente violados. [...]

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para revogar a decisão que deferiu a prisão domiciliar ao apenado Jhonatan Júnior de Souza, expedindo-se o competente mandado de prisão determinando o seu encaminhamento à Penitenciária Industrial de Joinville, onde deverá aguardar, se for o caso, até o encaminhamento à outra unidade prisional.

Da leitura do excerto, constata-se que ao apenado foi deferida a inclusão no sistema de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sem que tenham sido observados os parâmetros fixados pelo STF, no citado precedente.

Assim, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado, devendo mesmo ser determinado ao paciente o cumprimento da pena no regime prisional devido, nos termos acima destacado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RESP N. 1.710.674/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - O col. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320."

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que "A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."

III - No caso concreto, verifica-se que o eg. Tribunal a quo entendeu não estar comprovado que o paciente se encontra em local inadequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Além disso, consignou que a eg. Corte local tem decidido de forma reiterada que o referido presídio tem espaço exclusivo para os segregados do regime intermediário, com benefícios inerentes a tal regime prisional, bem como não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 510.223/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Confira-se julgado sobre a matéria, apreciada sob o rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS.

1. **Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.**

2. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS".

3. **TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.**

[...]

8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS. (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 3/9/2018, destaquei.)

Dessa forma, não tendo o agravante apresentado argumentos suficientes para a modificação do *decisum* agravado, mantenho-o por seus próprio fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0091603-7

**AgRg no
HC 574.966 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001900520208240038 00211696120158240038 08151261220148240038
1900520208240038 211696120158240038 8151261220148240038

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JHONATAN JUNIOR DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN JUNIOR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.